



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.731 - RS (2015/0225741-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR PARCIANELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito em apuração, diante da grande quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos – mais de 10 kg de cocaína e a mesma quantidade de crack –, somada ao risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente registra outras duas condenações definitivas pelo comércio ilegal de drogas.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.731 - RS (2015/0225741-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADO : VALDEMIR PARCIANELLO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, denegatório do HC n. 20227352-17.2015.8.21.7000.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o paciente e outras seis pessoas, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Na mesma ocasião, manifestou-se pela decretação da custódia preventiva dos acusados.

A denúncia foi recebida em 28/5/2015, oportunidade em que foi decretada a prisão cautelar dos réus (fls. 75-79).

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, havendo o Tribunal de origem denegado a ordem (fls. 102-109).

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, autorizadoras da custódia preventiva.

Sustenta que as interceptações telefônicas que instruem a denúncia e resultaram na apreensão da droga e na prisão dos envolvidos foram autorizadas sem as formalidades legais, razão pela qual devem ser consideradas nulas.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura, "salientando ainda cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (fl. 131).

Indeferida a liminar (fls. 166-169) e prestadas as informações (fls. 189-193), foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provimento do recurso (fls. 196-202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.731 - RS (2015/0225741-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito em apuração, diante da grande quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos – mais de 10 kg de cocaína e a mesma quantidade de crack –, somada ao risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente registra outras duas condenações definitivas pelo comércio ilegal de drogas.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao receber a denúncia, entendeu presentes os requisitos para decretar a prisão preventiva do recorrente, nos seguintes termos (fls. 75-77, grifei):

A prisão preventiva, embora encontre previsão constitucional (art. 5º, LXI), constitui-se medida excepcional, já que limita materialmente a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII), somente podendo ser adotada quando presentes os requisitos de admissibilidade e pressupostos exigidos pela legislação de regência, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Assim, para a decretação da prisão preventiva, é necessário que estejam presentes as condições de admissibilidade (CPP, art. 313), bem como os pressupostos e fundamentos da medida cautelar (CPP, art. 312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, tenho que **encontram-se perfeitamente preenchidos os requisitos para a segregação cautelar dos representados.**

As condições de admissibilidade estão presentes, pois os crimes imputados aos representados (tráfico ilícito de entorpecentes em relação a FERNANDO e associação ao tráfico concernente a DILNEI, e ambos os delitos relativamente a LUIZ CARLOS) são praticados mediante conduta dolosa e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, além do mais, à exceção de Luiz Carlos Guidetti, os **demais representados são reincidentes em crimes dolosos, conforme registram seus antecedentes criminais de fls. 200/203 e 212/224.**

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva – prova da existência do crime e indício suficiente da autoria –, verifico que a narrativa da autoridade policial encontra amparo no procedimento de investigação criminal anexo, a demonstrar a existência do tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico e a suficiência de indícios da autoria a recair sobre os representados, consubstanciado nos relatórios de investigação constantes no expediente criminal e no auto de prisão em flagrante, realizado no dia 14 de março de 2015, ocasião em que foram apreendidos, nas dependências da residência pertencente a Luiz Carlos Guidetti e Odete Sell Guidetti, **17 tijolos da substância com característica similar a cocaína pesando 6,648 kg, 3 sacos de substância branca pesando 2,5156 kg, 19 tijolos de substância com característica similar a crack pesando 10.146 Kg**, além de veículos, celulares, dinheiro em espécie e cartões de cheques em nome do também representado Dilnei Ribeiro.

Segundo se infere dos autos, Luiz Carlos Guidetti consentia com a utilização de sua propriedade para armazenamento e preparação da droga para posterior comercialização, que ficava a cargo de seu genro e de sua filha, Idelson Piccinin e Franciele Guidetti, respectivamente, que também residem no imóvel.

Por sua vez, **Fernando Ribeiro de Andrade, no momento da apreensão da droga, estava presente no local e, embora tenha negado envolvimento com os fatos, justificando sua presença aduzindo que teria sido contratado por Idelson para trabalhar como pedreiro e realizar obras na casa, não esclareceu, tampouco comprovou, quais obras ou serviços estaria de fato prestando.** Ademais, segundo relato do policial Denir Belizário do Amaral (f. 25), **Fernando teria dito que trabalhava na lavoura, contraditando a versão do representado.**

Não bastasse, segundo relato policial de fl. 156 no decorrer das investigações **a autoridade policial apurou que Fernando estaria no local para supostamente adquirir a droga e levá-la consigo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o município de São Pedro do Sul, cidade onde reside e, segundo informações da autoridade policial, trafica em larga escala.

[...]

Como se vê, os elementos constantes nos autos são suficientes a demonstrar, para o presente mister, a existência dos delitos e indícios de autoria dos representados no cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes e de vínculo criminoso associativo voltada (sic) para o tráfico de drogas no município e região, supostamente comandada pelo denunciado Idelson Piccinin, com auxílio e/ou consentimento dos demais codenunciados.

No que tange aos fundamentos da preventiva – garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal –, entendo por necessário o decreto de prisão preventiva dos representados tendo em vista a gravidade dos delitos imputados aos representados e o **grau de periculosidade desses que, como se pode extrair da certidão de antecedentes criminais, registram sentenças penais condenatórias irrecorríveis, duas pelo crime de tráfico de entorpecentes (Fernando)** e por delitos de furto duplamente qualificado e roubo majorado (Dilnei), o que denota a personalidade desses voltada à prática criminosa. Quanto à Luiz Carlos Guidetti, muito embora não registre sentença condenatória, responde a processos pelos delitos de associação criminosa, receptação, estelionato, furto qualificado, além de possuir diversos inquéritos policiais em curso.

[...]

Assim, os **antecedentes criminais dos representados, a quantidade significativa de substância entorpecente apreendida e a gravidade dos fatos a eles imputados, demonstra (sic) o *periculum libertatis***, sendo necessária a segregação cautelar a fim de **evitar o abastecimento da substância tóxica no município e região e a consequente propagação do nefasto vício causado pela substância ilícita.**

O Tribunal *a quo*, no julgamento do habeas corpus lá impetrado, assim decidiu (fls. 107-108, destaquei):

Aliás, no caso vertente, dadas as circunstâncias que motivaram a prisão (apreensão das drogas mencionadas na residência do corréu Idelson, onde o paciente estaria prestando serviços, somado à posterior informação no sentido de que sua presença no local, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, destinava-se à aquisição das referidas substâncias para posterior revenda no município de São Pedro do Sul), resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública, sobretudo porquanto, **como registrado na decisão atacada, Fernando ostenta duas condenações anteriores e definitivas pelo crime de tráfico de drogas.**

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que o feito originário está em fase de instrução, aguardando a devolução de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas.

Ao apreciar o pedido liminar, consignei que a tese de nulidade das interceptações telefônicas **não foi objeto de análise pela Corte estadual**, pois o acórdão impugnado registra apenas que "a impetração não traz elemento algum que aponte para a ilegalidade da prisão do paciente, notadamente quanto à suposta ilicitude da interceptação telefônica levada a efeito" (fl. 104), o que impediria o exame da questão diretamente por este Tribunal Superior, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Assim, passo ao exame da mencionada ilegalidade da prisão preventiva.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para **embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.**

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito em apuração, diante da **grande quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos – mais de 10 kg de cocaína e a mesma quantidade de crack –, somada ao risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente registra outras duas condenações definitivas pelo comércio ilegal de drogas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas** revelam a gravidade concreta do delito, bem como a **existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva**, sendo fundamentos idôneos a justificar a segregação cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade *in concreto* do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína)**.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015, grifei.)

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva**.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso**. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 55.762/CE, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0225741-6

RHC 63.731 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02273521720158217000 70065419749

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: VALDEMIR PARCIANELLO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: IDELSON PICCININ
CORRÉU	: FRANCIELE GUIDETTI
CORRÉU	: ODETE SELL GUIDETTI
CORRÉU	: VALDINEI FERNANDES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS GUIDETTI
CORRÉU	: DILNEI RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.